

**PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO**

Sede da Câmara Municipal de Cabedelo-PB
(§ 1º do art. 87 da LOM)

Diá 29/12/05
Jos. Antônio H. de Farias
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO**
(Lei n.º 974 de 16/11/1999)

Diá 16 a 31/12/05

Jos. Antônio H. de Farias
VISTO

LEI Nº 1.268, 29 DE DEZEMBRO DE 2005

INICIATIVA

Vereador Lucena F. de
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Jos. Antônio H. de Farias
VISTO

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO E PORTE DE CÃES DA RAÇA PITT-BULL, ROTTWEILLER, DOBERMAN, FILA OU DELA DERIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB;

Faço saber que Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em razão do silêncio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 51, §§ 1º e 8º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território do Município, a circulação e o porte, em áreas e vias públicas, de cães da raça pitt-bull, rottweiler, doberman, fila ou dela derivada bem como de raças que resultam do cruzamento destes.

§1º Os cães da raça pitt-bull, rottweiler, doberman, fila ou dela derivada, só poderão circular em logradouros, jardins, parques públicos e praias conduzidos por pessoas maiores de 18 anos, através de guias curtas com enforcador e focinheira.

§ 2º Não será permitido em nenhuma hipótese a condução dos referidos animais por pessoas com idade inferior a 18 anos.

§ 3º É vedada a permanência de cães da raça pitt-bull, rottweiler, doberman, fila ou dela derivada ou dela derivada, em praças, jardins, parques públicos, praias, nas proximidades de unidades de ensino público e particular e de unidades hospitalares públicas e particulares.

Art. 2º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes fica autorizado a estabelecer convênio e parcerias com órgãos federais, estaduais e instituições de ensino superior para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei.

Art. 4º O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

- I - apreensão do animal;
- II - multa no limite de 40 a 500 UFMC's, a ser fixada pelo órgão competente, que poderá ser em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;
- III - ressarcimento dos custos efetuados com apreensão e guarda do animal;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

IV - obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independente da agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais;

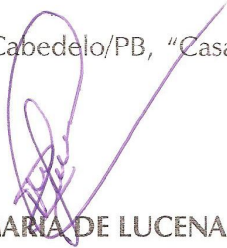
V - a aplicação do disposto no inciso II deste artigo, independe da aplicação do disposto nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo/PB, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 29 de dezembro de 2005.


Ver. JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
PRESIDENTE